



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040900-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040900-20.2025.8.26.0000

Agravante: Limer-Stamp Estamparia, Ferramentaria e Usinagem Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **Limeira**

Voto nº 14124

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. ICMS. Multa punitiva. Descabida a incidência de juros sobre a base de cálculo da multa punitiva. Ausência de previsão legal. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa **Limer-Stamp Estamparia, Ferramentaria e Usinagem Ltda**, em contraposição a decisão (fls. 246/254 e 316 na origem) lançada em execução fiscal proposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Pela decisão agravada, foi rejeitado o pedido de afastamento de juros sobre a multa punitiva aplicada.

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a agravante postula a sua reforma e a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, aduzindo o que segue: **(I)** inserção abusiva de juros de mora na base de cálculo da multa punitiva; **(II)** inexistência de mora do contribuinte no pagamento da multa punitiva anterior à lavratura do Auto de Infração a ser compensada pelos juros; **(III)** a base de cálculo da multa punitiva deve corresponder ao imposto devido no momento da imposição da penalidade; **(IV)** a inclusão de juros sobre referida multa, de forma indireta, conduz à indevida majoração da multa incidente sobre o valor do tributo, outrora limitada a 100% deste valor.

Recurso recebido com o efeito suspensivo (fls. 17/20).

Contraminuta às fls. 27/33.

É, em síntese, o relatório.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito à inserção de juros de mora na base de cálculo da multa punitiva.

A execução fiscal foi ajuizada pela FESP, em 02.08.2016, para cobrança de débito de ICMS no valor de R\$ 230.579,95, consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 1.214.468.587.

A executada opôs exceção de pré-executividade com relação ao cômputo dos juros e correção monetária acima da taxa SELIC e obteve êxito, para imediato recálculo. A constatação de persistência da multa em mais de 500% sobre o valor do tributo e a incidência de juros sobre referida multa, contudo, motivou a oposição da segunda exceção de pré-executividade, também acolhida, para redução da multa aplicada ao limite de 100% do valor do imposto devido. Sem que tenha sido apreciado o pedido de afastamento dos juros sobre a multa punitiva, foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados. Contra esta decisão de rejeição dos embargos declaratórios é que a agravante se insurge.

Conquanto respeitado o entendimento do Juízo a quo, a questão da inserção de juros na base de cálculo da multa aplicada carece de suporte legal. Nesse sentido, seguem arestos desta Corte de Justiça bandeirante:

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Multa punitiva e juros de mora – Exceção de pré-executividade acolhida – Irresignação do exequente – Multa isolada – Fixação em montante superior a 100% do valor do tributo – Natureza confiscatória – Multa que deve ser calculada sobre o valor básico atualizado do imposto, excluídos, no entanto, os juros de mora da sua base de cálculo – Precedentes – Recurso parcialmente

provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3008513-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 30/10/2024)

II. EXECUÇÃO FISCAL ICMS – Multa punitiva – Incidência de juros sobre a base de cálculo – Selic – Aplicação – Impossibilidade: – É descabida a incidência de juros sobre a base de cálculo da multa punitiva.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3007491-70.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

III. Execução fiscal. Débito de ICMS e multa. Rejeição de objeção de pré-executividade. Multa superior a 100% do valor do imposto devido. Caráter confiscatório. Precedentes no E Supremo Tribunal Federal. Inserção de juros na base de cálculo da multa punitiva. Inadmissibilidade. Ausência de previsão legal. Nulidade do título executivo inócua. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2211702-22.2023.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

Assim sendo, a r. decisão agravada deve ser reformada, para excluir os juros da base de cálculo da multa punitiva

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora